



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

ADM. JOSE QUINCAS DE FARIA

LEI Nº 179/90.

Institui o Código Tributário do Município de Coronel Ezequiel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Coronel Ezequiel, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; IP e ITU
- b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis; (ITBI)
- c) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasoso; (INV)
- d) Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS: 155

- a) Taxa de "serviços públicos"; (TSP)
- b) Taxa de licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

ADM. JOSE QUINCAS DE FARIAS

TITULO I
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento d'água;
- III - Sistema de esgoto - sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vege-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS

tal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condensada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser renovada sem distuição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e possuidor, para efeito de determinação do sujeito

passivo dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles torna-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 17.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da área construída, somado o resultado ao valor do terreno.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal ao imóvel será de :

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
II - 0,5 (meio por cento) tratando-se de prédio.

— 96 —

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 18.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel.

Art. 16 - O imposto será pago de uma só vez com vencimento em 30 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou das suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cul-

tural, físico ou recreativo.

IV - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidos com a multa de 20% sobre o valor do imposto cobrado em cada exercício, o contribuinte em atraso.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ITBI

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITRI, onerosa e por ato "ITER VIVOS" incide sobre:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por ação física, como definido na Lei Civil, localizada no território de Coronel Ezequiel;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de gerantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 20 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizados para o patrimônio da União, Estado, Município e suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como partidos políticos, Templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

II - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III - decorrente de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo em decorrência da sua desincorporação do patrimônio de pessoas jurídicas a que forem conferidos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou concessionário de bem ou direito.

Art. 22 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventários do ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 24 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através da avaliação feita com base nos elementos que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidades;

II - Localização;

III - Estado e conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Custo unitário de construção;

VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 25 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissão compreendidas no sistema financeiro -

ceiro de Habitação, conforme legislação própria e/ou complementar do referido Sistema;

a) sobre o valor efetivamente financiado; 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Demais transmissão a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O pagamento do imposto será exigido:

I - nos atos "Iter vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;

II - no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 27 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago em maior.

Art. 28 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translatório de bens e de direitos sobre imóveis na forma prevista no artigo 19, de que resulta obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 29 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustí

veis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor.

Art. 30 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 29.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 32 - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 34 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 35 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 36 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido a Prefeitura ou aos Bancos credenciados, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o décimo dia subsequente à sua realização.

Art. 37 - O imposto recolhido fora do prazo previsto fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor

na data da efetiva liquidação do débito.

SEÇÃO V

INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 38 - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) ao mês para o imposto devido e não recolhido no prazo determinado;

II - De 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

III - De 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência pelas faltas de emissão de documento fiscal.

CAPÍTULO IV

ISS

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 39 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 41, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a- da existência de estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 40 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 41 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1- médicos, dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonosaudiólogos e psicólogos;
- 3- laboratórios de análise clínica;
- 4- advogados ou provisionados;
- 5- agentes de propriedade industrial;
- 6- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em

contabilidade;

- 7- execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 8- demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- 9- limpeza de imóveis;
- 10- bombeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 11- diversões públicas;
- 12- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- 13- ~~distribuição~~ e vendas de bilhetes de loterias

Parágrafo Único - ficam também sujeitos aos impostos sobre serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos compõem cada item, desde que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 42 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulso, os diretores e membro de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 43 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce estividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce estividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer serviço, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classes;

IV- Trabalhador avulso- Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal- Aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI- Estabelecimento prestador- Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrado, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

X BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art.44 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art.45 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais um dos ítems da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Art.46 - Na hipótese de serviços prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais um dos ítems da lista de serviços, o imposto será calculado em relação

à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 47- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Art. 48- A operação do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 49- As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 7% para os ítems 1, 2, 3 e 4.

II - 5% para os ítems 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

III- 10% para os ítems 11, 12, e 13 do artigo 41.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 50- O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 51- A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

II - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 52- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 53- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não sendo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 54- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 55- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 56- No recolhimento do imposto por estimativa serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

Art. 57- Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do ítem II do artigo 50 independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 58- Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da união, ficam isentos do imposto os serviços:

- a - Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b - Prestados por associações culturais;
- c - de divisão pública, com fins beneficiantes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educa-

ção e cultura do Município ou órgão similar

SEÇÃO VII
INFRACOES E PENALIDADES

Art. 59- As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art.44 no caso de; não comparecimento à repartição do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas; (CAE)
- II-Multa de importância igual a 20% (vinte por cento), da base de cálculo referida no artigo 44, nos casos de:
 - a - Falta de declaração de dados;
 - b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV- Multa de importância igual a 30% (trinta por cento),da base de cálculo referida no artigo 44, nos casos de:
 - a - Sonegação de documento para operação do preço dos serviços;
 - b - Embaraço ou impedimento à fiscalização.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 60- A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendido a retirada de entulhos, detritos industriais, galha de árvores etc.

E ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b - Conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlativos.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 61- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 62- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear da testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 103.

II- Em relação ao serviço de limpeza pública, por metro li-

near da testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 10% (um por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 103.

III-Em relação ao serviço de conservação de calçamento por metro linear da testada e por serviço prestado mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado, no artigo 103.

IV-Em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel conforme a tabela abaixo:

Residência 2,5% do IPTU devido;

Comércio 5,0% do IPTU devido.

Parágrafo Único- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 63- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 64- A taxa será paga de uma vez após seu lançamento.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 65- A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanista a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funci-

onamento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a- a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b- a execução de obras, arruamentos e loteamento;
- c- o abate de animais.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

- a- haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- b- A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a- A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

§ 5º - A licença relativa à alínea a do § 1º será válida para o exercício em que for concedida; a relativa à alínea d pelo prazo de alvará; e a relativa à alínea e para o número de animais que for solicitada.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 66- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 67- A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença ou conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor de referência quantificado no artigo 103.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 68 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo Único- A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 69 - A arrecadação da taxa, no que se refere às licenças serão efetuadas quando de sua concessão e nesse momento.

Parágrafo Único- Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 70- São isentos de pagamento de taxa de licenças:

- I - O vendedor ambulante de jornais e revistas,
- II - Os engraxates e ambulantes,
- III- Os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregador,
- IV - As construções de passeios e muros,
- V - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanato e asilos.
- VI - Os espetáculos circenses.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituta o respectivo fato gerador.
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição, de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expe-

ssas desta lei.

Art. 72- São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes até a data da partilha ou de adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do ligado ou da meação.

Art. 73- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outro ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio ramo-nascente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

CAPITULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO
SEÇÃO I

Art. 74- O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos efetivamente ocorridos.

Art. 75- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo Único- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 76- Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

- Art. 77- A notificação de lançamento conterá:
- I - O endereço do imóvel tributado;
 - II - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributado;
 - III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
 - V - O prazo para recolhimento.

SEÇÃO II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Arts. 78- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único- No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 79- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 80- É facultado à administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 81- O tributo e demais crédito tributário não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a - Multas de:
 - 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
 - 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento.
 - 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
 - b - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 82 - O sujeito passivo terá direito à restituição to-

tal ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Art. 83- O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 84- O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 85- A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 86- Extinque o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressadamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição.
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO V

INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 87- Os contribuintes que se encontrarem em débito para a fazenda Municipal não poderão dela receber quantia ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 88- Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acréscida de 20% (vinte por cento).

Art. 89- São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intensão de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela leis fiscais, com intensão de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CERTIDÕES

Art. 90- A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 91- A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 92- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - Não vendidos;

II - Em caso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 93 - A certidão negativa fornecida não exclui o direi-

to da fazenda municipal de exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 94- O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem provará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 95- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO II DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 96- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 97- A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações:

1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, imvidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

2º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 98- O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e/ou dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial.

e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento, legal e o termo inicial para o cálculo.

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 99- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Art. 100- Não serão inscritos em dívida ativa, nem sofrerão acréscimos de multas e/ou juros, os débitos constituidos antes da vigência desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III- Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 102- Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeitos de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento.

Art. 103- Fica instituído o valor de referência de 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 104- A base de cálculo do ISS, definida no artigo 44 e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, através de decreto do executivo munici-